



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13315.000020/2009-25
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2403-01.035 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de fevereiro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ARARIPE PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Marcelo Magalhães Peixoto e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 121 a 125, apresentado contra Acórdão nº 08-14.968 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 104 a 112, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 35.898.405-0, com ciência da Recorrente em 08.08.2006, às fls. 01, com valor consolidado de R\$ 902.367,65 (novecentos e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

O crédito previdenciário se refere às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade referentes à: parte da empresa (quota patronal); o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT); Contribuições Arrecadadas/Devidas dos segurados empregados e Contribuintes Individuais; Glosa do salário Família; contribuições previdenciárias devidas e destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre os valores do salário família glosado.

De acordo com o Relatório Fiscal, às 71 a 75, foi verificada a **não existência de Regime Próprio de Previdência no citado Município.**

Ademais, as contribuições devidas foram agrupadas nos seguintes levantamentos:

- **RED** (Remuneração paga aos segurados Empregados através de Folha de Pagamento e declarada em Guia de Recolhimento de FGTS e Informação a Previdência Social - GFIP);

- **REN** (Remuneração paga aos segurados Empregados através de Folha de Pagamento e não declarada em Guia de Recolhimento de FGTS e Informação a Previdência Social - GFIP);

- **RAD** (Remuneração paga aos segurados Contribuintes Individuais - Autônomos através das Notas de Empenho e respectivos processos de pagamento e declarada em Guia de Recolhimento de FGTS e Informação a Previdência Social - GFIP);

- **RAN** (Remuneração paga aos segurados Contribuintes Individuais - Autônomos através das Notas de Empenho e respectivos processos de pagamento e não declarada em Guia de Recolhimento de FGTS e Informação a Previdência Social - GFIP);

- **RFD** (Remuneração paga aos segurados Contribuintes Individuais – Transportadores Autônomos através das Notas de Empenho e respectivos processos de pagamento e declarada em Guia de Recolhimento de FGTS e Informação a Previdência Social - GFIP);

- **RFN** (*Remuneração paga aos segurados Contribuintes Individuais – Transportadores Autônomos através das Notas de Empenho e respectivos processos de pagamento e não declarada em Guia de Recolhimento de FGTS e Informação a Previdência Social - GFIP*);
- **REL** (*Remuneração paga aos segurados exercentes de mandato eletivo através das Notas de Empenho e respectivos processos de pagamento*);
- **SFI** (*Salário Família pago em desacordo com a legislação previdenciária*).

Em relação aos procedimentos adotados, o Relatório Fiscal, às 71 a 75, aponta a apuração dos seguintes fatos geradores:

8.1.1 PAGAMENTO A SEGURADOS EMPREGADOS: Os valores levantados referentes aos pagamentos efetuados aos segurados empregados, foram apurados tomando por base os pagamentos efetuados através de folha de pagamento. A Fiscalização verificou que o sistema informatizado de Folha de Pagamento do órgão deixou de considerar algumas rubricas como bases de calculo para a contribuição dos segurados empregados, tais como ' : Vencimento Complementar(Código 20); Quinquênio Adquirido(Código 400); Adicional de periculosidade(Código 8); Acerto de vencimento (Código 9), entre outros. A fiscalização, respaldada no Art.216 § 5º do Decreto 3.048/99, efetuou a cobrança das contribuições dos segurados incidentes em tais rubricas, utilizando o lançamento " CS - Contribuição de Segurado " para tais contribuições, diferenciando-se da contribuições efetivamente arrecadadas dos segurados empregados para quais fora utilizado o lançamento " DS - Desconto de Segurados".

8.1.2 PAGAMENTO A SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS: Os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (Autônomos e Transportadores Autônomo) foram apurados através das Notas de Empenho e seus respectivos processos de pagamento. A Fiscalização identificou através das Notas de Empenho e respectivos processos de pagamento, valores pagos a segurados contribuintes individuais e que não foram incluídos em Folha de Pagamento, agindo o órgão em desacordo com o que determina o Art.32, inciso I da Lei 8.212/91 combinada com o Art.225, inciso I e § 90 . Motivo pelo qual será lavrado Auto de Infração por descumprimento de obrigação previdenciária acessória;

8.1.3 PAGAMENTO A SEGURADOS EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO: Os valores levantados referentes aos pagamentos efetuados aos segurados exercentes de mandato eletivos foram apurados tomando por base os pagamentos efetuados através de Notas de Empenho e Respetivos processos de Pagamento a partir da competência 09/2004, com base no Art. 12, Inciso I, alínea "j" da lei 8.212/91 (Acrescentada pela Lei Nº 10.887, de 18/06/04) e disciplinado pelo Regulamento da

previdência social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/99 de 06/05/99.

8.1.4 CONTRIBUIÇÃO DESCONTADA DOS SEGURADOS:

Os valores arrecadados dos segurados empregados a título de contribuição previdenciária, previstas no Art.20 e Art.21 da lei 8212/91, foram apuradas através das folhas de pagamento, tendo sido também cobradas os valores devidos incidentes sobre as rubricas consideradas salário de contribuição pela Fiscalização e não consideradas bases de calculo pelo sistema de folha de pagamento do órgão. A Fiscalização identificou que o órgão não arrecadou as contribuições previdenciárias dos contribuintes individuais entre as competências 04/2003 e 06/2006 e nem possui documentação que justifique a falta de desconto dessas contribuições no período acima identificado. Motivo pelo qual será lavrado Auto de Infração por descumprimento de obrigação previdenciária acessória, e cobradas as contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais considerando os valores pagos através das Notas de Empenho e seus respectivos processos de pagamento e o teto do salário de contribuição do período. Essa cobrança diretamente do órgão está fundamentada no Art. 30, inciso I, alínea "a" e "b", combinado com o Art. 33, § 50. todos da lei 8.212/91, Art.216-A do Decreto 3.048/99 e com o art.4 0 da Lei 10.666/2003. Trata-se de uma transferência da responsabilidade tributária legalmente autorizada e respaldada no Art. 128 da lei 5.172, de 25/10/66 (Código Tributário Nacional).

8.2 - DO SALÁRIO-FAMÍLIA:

8.2.1 PAGAMENTO DO SALÁRIO FAMÍLIA: O Art. 7º da Constituição Federal identifica como direito dos trabalhadores o salário família, deixando para a lei as condições e formas de pagamento. O Art. 67 da Lei 8.213/91 combinado com o Art. 84, §§1º, 2º e 4º do RPS (Decreto 3.048/99) identificam a documentação necessária (Atestado de vacinação anual e comprovação de frequência escolar semestral) que deve ser apresentada pelo segurado e conservada pela empresa durante dez anos. Os valores levantados, referentes aos pagamentos efetuados a título de salário família aos segurados empregados, foram apurados tomando por base os pagamentos efetuados através de folha de pagamento;

8.2.2 DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS: A Fiscalização verificou que o órgão não solicitava dos segurados empregados a documentação que comprovava o direito ao recebimento do benefício do salário família, agindo em desacordo com o que determina o Art. 84 do Decreto 3.048/99(Acrescentado pelo Decreto N 3.265, de 29/11/99). Mesmo sem a apresentação do atestado de vacinação, para os filhos ou equiparados ate seis anos de idade, e da comprovação da frequência escolar, para os filhos ou equiparados a partir dos sete anos de idade, o orgão efetuava o pagamento das cotas de salário família, agindo em desacordo com o Art. 84, §§ 2º e 3º

do Decreto 3.048/99(Acrescentados pelo Decreto N ° 3.265, de 29/11/99).

8.2.3 DA GLOSA DO SALÁRIO FAMÍLIA: Os valores indevidamente pagos a título de salário família foram glosados e considerados salários de contribuição conforme determina Art. 214, §10 0 do Decreto 3.048/99.

O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09298829F00, foi de 01/1998 a 04/2006, fls. 76.

O período objeto da NFLD, conforme o Relatório Discriminativo Sintético de Débito - DSD, às fls. 23, é de 02/2005 a 04/2006.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 08.08.2006, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva, de fls. 84 a 95.

Após análise dos autos, houve a emissão do Acórdão nº 08-14.968 - 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE, fls. 104 a 112, julgando procedente a autuação e mantendo a multa aplicada, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2005 a 30/04/2006.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SEGURADOS EMPREGADOS E. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. DETENTORES DE MANDATO ELETIVO. SALÁRIO-FAMÍLIA.GLOSA.

Incidem contribuições para a Seguridade Social sobre as remunerações pagas aos segurados empregados.

É devida contribuição social sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais.

São devidas as contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo a partir de 19 de setembro de 2004.

Devem ser glosados os valores pagos a título de Salário Família em desacordo com a legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento (NFLD DebCad nº 35.898.405-0), nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

À Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem para providências necessárias no sentido de intimar o interessado para:

- recolher o valor do débito no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ressalvada a interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Fiscais, no mesmo prazo.

Sala de Sessões, em 11 de março e, 2009.

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, fls. 121 a 125, ratificando os pontos da defesa apresentados em sede de Impugnação, em síntese:

- Os documentos que originaram a NFLD são ininteligíveis, pois não se pode compreendê-los na maior parte de seu conteúdo, ocasionando cerceamento do direito de defesa;

*- **Requer a remessa de todo o material que ensejou o Auto de Infração ao Município de Araripe** com as justificativas pertinentes, para que o defendente possa ter compreensão fática e jurídica capaz de aclarar e facilitar a elaboração da defesa do mencionado Ente Federativo;*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,
fls. 127.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 127.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

DAS PRELIMINARES***(a) Inconstitucionalidades.***

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(b) Da regularidade do lançamento

Analisemos.

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Foi realizada auditoria-fiscal que resultou no lançamento da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, de contribuições destinadas à Seguridade Social correspondente a parte patronal e a Terceiros.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrada **Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.898.405-0** que, conforme

definido no inciso IV do artigo 633 da IN MPS/SRP nº 03/2005, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal:

(redação à época da lavratura da NFLD nº 35.898.405-0)

Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.

IN MPS/SRP nº 03/2005

Art. 633. São documentos de constituição do crédito tributário, no âmbito da SRP:

IV - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, que é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela SRP, apuradas mediante procedimento fiscal;

Não obstante a argumentação da Recorrente, **não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, com a clara discriminação de cada débito apurado e dos acréscimos legais incidentes, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.**

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

- *A autorização por meio da emissão do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento;*
- *A intimação para a apresentação dos documentos conforme Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD, intimando o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*
- *A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b. DAD - Discriminativo Analítico do Débito (que discrimina os valores originários das contribuições devidas pelo contribuinte, abatidos os valores já recolhidos e as deduções legais);

c. DSD - Discriminativo Sintético do Débito (que apresenta os valores devidos em cada competência, referentes aos levantamentos indicados agrupados por estabelecimento);

d. RL - Relatório de Lançamentos (que relaciona os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo);

e. RDA - Relatório de Documentos Apresentados;

f. RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados;

g. FLD- Fundamentos Legais do Débito (que indica os dispositivos legais que autorizam o lançamento e a cobrança das contribuições exigidas, de acordo com a legislação vigente à época do respectivo fato gerador);

h. CORESP- - Relatório de Co-responsáveis do Débito;

i. VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

j. MPF – Mandado de Procedimento Fiscal;

k. TIAD – Termo de Intimação para Apresentação de Documentos;.

l. TEAF - Termo de Encerramento da Ação Fiscal;.

m. REFISC – Relatório Fiscal.

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Analisando-se a **NFLD nº 35.898.405-0**, tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

(c)- Requer a remessa de todo o material que ensejou o Auto de Infração ao Município de Araripe com as justificativas pertinentes, para que o defendente possa ter compreensão fática e jurídica capaz de aclarar e facilitar a elaboração da defesa do mencionado Ente Federativo;

Analisemos.

Não confiro razão à recorrente quanto ao argumento de que a Recorrente não teve acesso pleno aos documentos que ensejaram a lavratura da NFLD, pois conforme o Relatório Fiscal, às fls. 71 a 75:

- a Fiscalização, respaldada no disposto no Art.33 da Lei 8.212 de 24/07/1991, no Art.1º da Lei 11.098 de 13/01/2005 e no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF Nº 09298829F00 de 07/04/2006 e seu complementar Nº 09298829FC01 de 03/08/2006, obteve as informações necessárias para efetuar o lançamento do crédito previdenciário através da análise dos documentos solicitados através do Termo de Intimação para apresentação de documentos - TIAD de 19/04/2006 e apresentados pelo contribuinte.

- Cópias deste Relatório Fiscal- REFISC juntamente com a segunda via da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, da Instrução para o Contribuinte - IPC, dos Fundamentos Legais do Débito - FLD; e CD-R contendo, em meio digital todos os documentos emitidos durante a ação fiscal foram entregues ao contribuinte.

- A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 08.08.2006, conforme fls. 01.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro